



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 865.736 - RS (2016/0038746-6)**

**RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**  
**AGRAVANTE : ALINE ALVES SCARPELLINI CAMPOS**  
**AGRAVANTE : PEDRO ANTÔNIO SCARPELLINI CAMPOS**  
**ADVOGADO : PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP240943**  
**AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A**  
**ADVOGADO : TADEU CERBARO E OUTRO(S) - RS038459**

### EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. PROVA. ERRÔNEA VALORAÇÃO. PRETENSÃO. REEXAME. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Concluindo as instâncias ordinárias que os executados se opuseram injustificadamente à execução, para assim considerarem que atentaram contra a dignidade da justiça, o reexame da questão esbarra no óbice de que trata o verbete n. 7 da Súmula desta Casa.

2. A errônea valoração da prova que enseja a incursão desta Corte na questão é a de direito, ou seja, quando decorre de má aplicação de regra ou princípio no campo probatório e não para que se colham novas conclusões sobre os elementos informativos do processo.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

### ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília (DF), 05 de outubro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI  
Relatora



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 865.736 - RS (2016/0038746-6)**

### **RELATÓRIO**

**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI:** Trata-se de agravo interno interposto por Aline Alves Scarpellini Campos e outro contra decisão que negou provimento a agravo.

Afirmam que é dispensável o reexame da prova, haja vista que a questão se resolveria na sua reavaliação.

Pedem o provimento do recurso.

Impugnação do agravado no sentido de que o julgamento da causa esbarra no óbice de que trata o verbete n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 865.736 - RS (2016/0038746-6)**

### VOTO

**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora):** O inconformismo não merece acolhida.

Os recorrentes manifestaram agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto pelo artigo 105, III, da Constituição Federal, no qual se alegou violação dos artigos 600 e 601 do revogado Código de Processo Civil, associada a dissídio jurisprudencial, impugnando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, com a seguinte ementa:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. Nada há a modificar na decisão monocrática que negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento e rejeitou os embargos de declaração, haja vista a manifesta improcedência do mesmo. Decisão recorrida em conformidade com a jurisprudência desta Corte e da Instância Superior.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Estando demonstrada a venda do imóvel penhorado, ainda que para pessoas jurídicas de titularidade dos devedores, após a citação na demanda executiva, resta configurada a fraude à execução. Como consequência, o pedido de reconhecimento de condenação em litigância de má-fé do agravado resta prejudicado.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MONTANTE DA MULTA FIXADA. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER MÁCULA NA DECISÃO EMBARGADA. A multa fixada em 10% do valor do débito se deu por força da aplicação do art. 601 do CPC, e não em decorrência de condenação em litigância de má-fé, como sustentado equivocadamente nas razões recursais.

NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

Afirmaram, na ocasião, que não atentaram contra a dignidade da justiça, requerendo o afastamento da pena aplicada.

O Tribunal de origem, entretanto e ao contrário do que sustentaram os recorrentes, reconheceu a ocorrência de ato atentatório contra a dignidade da justiça,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

haja vista oporem-se injustificadamente à execução.

Reexaminar a questão encontra o óbice de que trata o verbete n. 7 da Súmula desta Casa, como já se decidiu.

A saber:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. REITERADA RECUSA AO CUMPRIMENTO DAS DECISÕES JUDICIAIS. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. APLICAÇÃO DE MULTA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A análise acerca da existência ou não do elemento subjetivo para a aplicação da multa do art. 601 do CPC (ato atentatório à dignidade da justiça) demanda o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado no julgamento do recurso especial por força da Súmula n. 7/STJ.

2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que o recorrente incidiu na prática de ato atentatório à dignidade da justiça, visto ter permanecido inerte diante de inúmeras intimações do juiz de primeiro grau. Tal entendimento não pode ser alterado no âmbito do recurso especial pelo óbice da supracitada Súmula.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 277.877/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 2/5/2013, DJe 22/5/2013)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. ART. 600 E 601 CPC. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-DEMONSTRADA. PRECEDENTES. PROVIMENTO NEGADO.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o reconhecimento da existência de ato atentatório à dignidade da justiça exige a apreciação de seus requisitos autorizadores, o que demanda o revolvimento de matéria fática, obstado pelo Enunciado n.º 7 da Súmula deste Tribunal.

2. Quanto ao exame da alínea "c" do permissivo constitucional, verifica-se a inexistência de similitude fática entre o paradigma apresentado e o aresto recorrido, não cumprindo, o recurso, o



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

disposto nos artigos 541 do Código de Processo Civil e 255 do RISTJ.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 512.644/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/8/2007, DJ 3/9/2007, p. 232)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ATITUDE DO EXECUTADO ATENTATÓRIA A DIGNIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ.

1. Rever as conclusões do Tribunal de origem, no tocante à existência ou não do elemento subjetivo para a aplicação da multa do art. 601 do CPC (ato atentatório à dignidade da justiça), implica o reexame dos elementos fático-probatórios, o que não é possível pela via eleita (Súmula 7/STJ).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 453.371/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/8/2014, DJe 27/8/2014)

Há de se acrescentar que a errônea valoração da prova sindicável na via do recurso especial é aquela que ocorre quando há má aplicação de norma ou princípio no campo probatório, o que não se confunde com as conclusões a que se chega a partir do exame dos elementos informativos do processo.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. HONORÁRIOS. SÓCIOS. LEGITIMIDADE. CESSÃO DE DIREITOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não viola o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil de 1973 o acórdão que enfrenta a questão controvertida de forma clara e motivada, nos expressos limites em que proposta a demanda, não se prestando os declaratórios ao reexame de matéria já decidida à luz dos fundamentos invocados pelo recorrente.

2. Tendo o tribunal local, após minuciosa análise das circunstâncias fáticas, concluído pela legitimidade ativa da sociedade de advogados para receber honorários, em virtude da cessão de direitos, não há como rever tal posicionamento sem adentrar na



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

análise das provas dos autos. Aplicação da Súmula nº 7/STJ.

3. A errônea valoração da prova que enseja a incursão desta Corte na questão é a de direito, ou seja, quando decorre de má aplicação de regra ou princípio no campo probatório e não que se colham novas conclusões sobre os elementos informativos do processo.

4. A necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 424.941/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/6/2016, DJe 7/6/2016)

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0038746-6      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgInt no AREsp 865.736 / RS**

Números Origem: 01110900059000 02962663620158217000 4447777320158217000 70064707201  
70065588766 70066108887 70067593996

PAUTA: 05/10/2017

JULGADO: 05/10/2017

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : ALINE ALVES SCARPELLINI CAMPOS  
AGRAVANTE : PEDRO ANTÔNIO SCARPELLINI CAMPOS  
ADVOGADO : PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP240943  
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADO : TADEU CERBARO E OUTRO(S) - RS038459

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Rural

#### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : ALINE ALVES SCARPELLINI CAMPOS  
AGRAVANTE : PEDRO ANTÔNIO SCARPELLINI CAMPOS  
ADVOGADO : PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP240943  
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADO : TADEU CERBARO E OUTRO(S) - RS038459

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.